



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534694-90.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: ----

Advogado(s): LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762)

INTERESSADO: ----

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais proposta por ----, qualificada nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da ----, apontando, em síntese, que em 02/12/2017, após passar suas comprar no caixa, foi abordado por prepostos da requerida, com o fim de comprovar o pagamento das mercadorias que levava consigo.

Levada a uma sala, foi acusada indevidamente de furto de mercadorias. Chamada a Polícia Militar foi presa em flagrante e conduzida a Central de Flagrantes, sendo, após, solta na Audiência de Custódia.

Assere conduta indevida da ré, posto não existir prova do furto, não sendo demonstrados quais item foram supostamente subtraídos. Indica divergência temporal quanto as notas fiscais relacionadas aos produtos adquiridos e supostamente objeto de furto, entre outras asserções.

Assim, persegue a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de cem salários mínimos. Juntou documentos.

Competência declinada, ID 274862843.

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO DA SILVA MACHADO - 13/05/2024 11:41:46 Num. 444308699 - Pág. 1

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311414659600000429090689>

Número do documento: 24051311414659600000429090689



Autos recebidos por esse juízo, ID 274863209, oportunidade em que deferida a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o demandado, apresentou defesa indireta de mérito de ID 274863220, ventilando, de início, impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, defende não restar demonstrada sua responsabilização civil, tendo em vista que o acionamento da Polícia Militar se deu em razão de exercício regular de direito, tendo em vista que prepostos do departamento de Prevenção de Perdas identificou que a caixa escolhida pela arte autora, sua respectiva filha, não registrava para pagamento todas as compras passadas pelo caixa, mas sim, para simular o registro, utilizava-se da função consulta de preços. Aponta que a caixa, filha da parte autora, já era objeto de monitoramento, tendo em vista ter passado anteriormente por situação similar. Acosta nos autos mercadorias que não foram objeto de regular pagamento. Impugna pedido indenizatório. Defende a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera de ID 274864437.

Petição da parte ré informando o interesse na produção de novas provas, ID 274864448.

Réplica de ID 274864456.

Ato ordinatório de ID 274864625, pela indicação das partes acerca do interesse na produção de novas provas; respondido pelo demandado no sentido de ser enfrentado de imediato o mérito, ID 274864642. Prazo retro in albis para a parte autora, consoante certidão de ID 274865026.

Parte autora roga pela designação de audiência de instrução, vide petição de ID 274865050. Designação de ID 406976996 – termo correlato de ID 440521179. Alegações finais da demandada de id. 443869969.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:



“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No mérito, aponta a parte autora conduta abusiva da ré ao imputá-la a conduta criminosa de furto de mercadoria. Aponta não existir provas de que tenha realizado referida atitude delitativa. Entende que tal situação enseja o pagamento de indenização por danos morais.

Ao revés, asseve a demandada inexistir hipótese materializadora de responsabilização civil, tendo em vista ter havido nada mais do que mero exercício regular de direito em diligenciar a recuperação das mercadorias que não foram objeto de regular pagamento, entre outras asserções

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed. Forense, pág. 295).

A presente demanda está regida pela doutrina consumerista, onde não raro há a inversão do ônus da prova, porém esta inversão ou o privilégio que a doutrina impõe à posição de consumidor nos feitos desta especializada não autorizam julgamento ao arrepio das teorias inerentes ao instituto da prova.

Nessa esteira, válido trazer à baila o ensinamento de Antônio Gidi sobre a matéria:

“A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa do seu direito em juízo. É imperativo, pois, que para



facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é tão só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor – réu”

Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar minimamente que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário.

O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, colaciono a doutrina de Humberto Theodoro Junior, segundo o qual:

“Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora da sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.”.

Assim, conclui-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor, desde que suas alegações sejam verossímeis, e que comprove ser hipossuficiente para produção da prova em questão.

De modo que cabe ao Autor comprovar ao menos os vícios apontados no serviço prestado pela demandada, não se desincumbindo de fazer a prova constitutiva do seu direito.

Do exame dos autos verifica-se que a improcedência do pedido se revela. A parte autora imputa a ré má prestação de serviço ensejadora da condenação de requerida no pagamento de indenização por danos moais, entretanto não faz prova mínima do quanto por si alegado, nos lindes do art. 373, I do CPC.

Consigne-se que perdeu a requerente o prazo para apresentação de novas provas, como assim certificado em ID 274865026. Mesmo assim, designada AIJ a seu pedido, vide despacho de ID 406976996, não apresentou testemunhas em assentada de ID 440521179.

Assim ventilou a parte autora em petição de ID 274865050 quando rogou pela designação de AIJ, in verbis:



“A Autora requer que seja designada a audiência de instrução e julgamento, uma vez que pretende provar através de depoimento de testemunha, sendo que está comparecerá independente de notificação, pois é a única forma que tem para provar seu direito.”

Ao revés, a demandada aponta as razões que se deram para acionamento da Polícia Militar após atuação de sua Equipe de Prevenção de Perdas e Central de Monitoramento interno. Pontua que a caixa escolhida pela parte autora para o registro das comprar é filha da parte demandante. Aponta a ré que a preposta acima narrada já era objeto de monitoramento, tendo em vista já ter ocorrido situação similar anterior, vide termo de declarações extraída do B.O correlato e juntada pela própria demandante em ID 274862507.

Ainda, documento constante das fls. 08 da defesa de ID 274863220, corresponde ao Auto de Restituição de Mercadorias extraído do bojo do Inquérito Policial, que demonstra quais as mercadorias não foram objeto de regular pagamento: alimentação, higiene, vestuário, bebidas alcoólicas, inclusive eletrodoméstico – este, mesmo tendo caixa à parte para pagamento foi passado junto com as demais mercadorias:

“Desta forma, resta demonstrada a tentativa da autora de enriquecer-se ilicitamente quanto aos pedidos de danos morais na presente lide visto que os produtos não registrados foram encontrados em sua posse e os mesmos foram devolvidos a esta ré conforme Autor de Restituição, o que não foi sequer mencionado pela própria autora a fim de se apresentar como vítima perante a atitude desta ré que foi respaldada pelo exercício regular do direito ante a abordagem devida e necessária, realizada sem qualquer excesso”. Fls. 09 da defesa. Destaques nossos.

Demais disso, a parte autora aponta ter sido abordada na presença de várias testemunhas, mas não traz nenhuma dessas aos autos para tomada de depoimento, nos termos, repita-se, do art. 373, I do CPC.

Nessa linha, pela improcedência do pedido em função inexistência de provas mínimas que demonstrem os fatos apontados na exordial:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGADO CONSTRANGIMENTO EM ABORDAGEM NAS DEPENDÊNCIAS DO SUPERMERCADO. SUPOSTA ACUSAÇÃO DE FURTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Extrai-se do conjunto probatório que de fato houve uma abordagem do fiscal do estabelecimento comercial em detrimento da autora. Não obstante, em que pese alegue que a conduta do fiscal extrapolou o seu exercício regular do direito, não há elementos suficientes nos autos que comprovem suficientemente as alegações firmadas. 2. O dano moral é a ofensa dirigida à honra, à dignidade, à intimidade, à imagem, ao



bom nome, enfim, aos direitos da personalidade, reconhecidos e garantidos constitucionalmente (arts. 1º, III, e 5º, V e X). No Código Civil, a matéria está prevista nos artigos 186, 187 e 927. Longe do mero dissabor, o dano moral acarreta humilhação, tristeza, revolta e vexame, entre outros reflexos negativos, abalando de forma significativa o ofendido. 3. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada situação vexatória e humilhante a que teria sido exposta em razão da conduta do funcionário da ré, notadamente porque a equivocada suspeita contra si levantada não implica, automaticamente, a configuração de ato ilícito apto a gerar dano moral indenizável. 4. Destarte, a par do quadro fático, somando-se as particularidades do caso, não há se falar em reparação por dano moral, considerando que inexistente prova de que tenha havido abusividade na conduta do funcionário capaz de gerar constrangimento ou qualquer lesão extrapatrimonial que mereça reparação. Portanto, não demonstrado o abalo moral sofrido pela autora, a manutenção da sentença no tocante à improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. 5. Com o desprovimento do recurso da parte autora, é de se elevar os honorários advocatícios em favor do patrono da ré, na forma do art. 85, § 11, do CPC. (TJPR - 8ª C. Cível - 000304634.2019.8.16.0123 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 02.03.2021) (TJ-PR - APL: 00030463420198160123 Palmas 0003046-34.2019.8.16.0123 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2021)”

“Apelação cível. Relação de consumo. Furto de mercadoria no interior do supermercado. Ação indenizatória (dano moral). Autores alegam falha na prestação do serviço, na medida em que sofreram constrangimento com a conduta truculenta causada pelos prepostos do réu ao procederem à abordagem, acusando-os de haver cometido furto de mercadoria no interior do estabelecimento (peça de carne). Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Manutenção do julgado. In casu, à luz do conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que os autores não lograram demonstrar, minimamente, os fatos constitutivos do seu alegado direito (art. 373, inciso I, do CPC). Relação de natureza consumerista que, no entanto, não exime os autores do dever de comprovar a ocorrência dos fatos alegados. Incidência do verbete sumular nº 330 deste E. TJRJ. Situação concreta em que houve dispensa da testemunha arrolada pelo patrono dos autores (segurança do estabelecimento comercial), não havendo qualquer outro elemento que comprovasse a suposta abordagem vexatória. Boletim de ocorrência policial que possui presunção relativa e não absoluta de veracidade, especialmente por ser um documento produzido de maneira unilateral. Conjunto probatório que se mostrou insuficiente para demonstrar a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre esse dano e a suposta conduta do ofensor. Improcedência do pedido autoral que merece ser mantida. Fixação dos honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00265807720198190202, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 10/02/2022, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)”

Demais disso, conduta da ré, tangente ao acionamento da Polícia Militar e abertura de Boletim de Ocorrência configura simples hipótese de exercício regular de direito, portando não passível de responsabilização civil.



“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AFASTADA. ACIONAMENTO DA BRIGADA MILITAR PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTO GOLPE NA EMPRESA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ART. 188, I, CC. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU EVIDÊNCIAS DE ABUSIVIDADE PELA RÉ.

ABORDAGEM POLICIAL E REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR DESOBEDIÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO QUE CULMINOU COM ENCAMINHAMENTO À DELEGACIA DE POLÍCIA. PROVA INSUFICIENTE DOS ALEGADOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ACIONAMENTO DA BRIGADA MILITAR PARA AVERIGUAÇÕES. CONDUTA DO AUTOR QUE CONTRIBUIU PARA AS MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELOS POLICIAIS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL DO FATO, SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA DOS ENVOLVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008352247, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/03/2019).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008352247 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/03/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019)”

“DANOS MORAIS – Abordagem policial – Funcionário do supermercado réu que comunicou fato suspeito à polícia – Inocorrência de abuso ou má-fé – Exercício regular de direito – Impossibilidade de responsabilização do estabelecimento comercial em razão de abordagem policial – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10048178120178260362 Mogi-Guaçu, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 03/09/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REVELIA DECRETADA. SUSPEITA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA CONDUTA ILÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Revelia. Tendo sido a contestação apresentada intempestivamente, se impõe a decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Preliminar acolhida. De acordo com o que dispõe o art. 319, do CPC, um dos efeitos revelia é a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor. Trata-se de presunção relativa, que depende de lastro probatório mínimo. A abordagem de pessoas em estabelecimentos comerciais a fim de averiguação por suspeita de furto de mercadorias, se feita de maneira discreta e comedida, não consubstancia ato ilícito, mas exercício regular do direito de preservação do patrimônio, a teor do art. 188, I, do CC. Situação nos autos que não permite concluir que a abordagem foi excessiva, pois em sede policial as funcionárias da requerida afirmam que viram uma das autoras tentando colocar mercadorias da loja em sua bolsa. Assim, em face da inexistência de ato ilícito da ré, decorrendo a conduta questionada de exercício regular de direito, resta elidido o dever de indenizar,... devendo ser mantida a improcedência da demanda.



PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080963911, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/04/2019).
(TJ-RS - AC: 70080963911 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 24/04/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2019”

Desta forma, a teor do que afirma o art. 373, I, CPC, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). “



“A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério.”

No mesmo sentido a lição de Amarante
(Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

“Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral.”

Assim:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OFENSA À HONRA E À IMAGEM - INOCORRÊNCIA - POLÍCIA MILITAR - ACIONAMENTO SUSPEITA DE FURTO - ABORDAGEM POLICIAL - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - MÁ-FÉ E ABUSO DE DIREITO - PROVA - AUSÊNCIA. - O direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas é garantido pela Constituição Federal, art. 5º, inciso X, cuja violação confere direito indenizatório. O acionamento da polícia em face de conduta suspeita praticada no interior de estabelecimento comercial está na esfera do exercício regular de um direito, salvo má-fé ou abuso (STJ, REsp 302.313/ES).

(TJ-MG - AC: 10000204484257001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)”

Mesmo que tenha havido oferta de Denúncia na seara criminal e não havendo demonstração de excesso ou má-fé da demandada, a improcedência do pedido se revela:

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Imputação da prática do crime de furto em supermercado. Abordagem justificada e feita sem excesso. Hipótese em que o Estado, a partir daí, agiu sozinho desde a prisão em flagrante até a absolvição da autora por falta de provas. Arts. 386, VII, do CPP e 935 do CC. Dano moral inexistente. À míngua de dolo, de culpa grave ou de má-fé, como orienta o STJ e esta Corte, o pedido visando à apuração de eventual ilícito penal constitui exercício regular de direito. Abuso não identificado. Sentença mantida. Litigância de má-fé. Precedente específico desta Corte. Recurso desprovido. (TJSP - AC: 11045026620208260100 SP 1104502-66.2020.8.26.0100, Relator:

Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 06/05/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2022)”



Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.

Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, rechaçada a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos artigos 487, I, c/c 373, I e II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC, ante gratuidade da justiça deferida em ID 274863209.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

